HABEAS CORPUS Nº 550.088 - SP (2019/0364529-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IZILDA ASSIS DE PAULA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IZILDA ASSIS DE PAULA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2233628-98.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (21 pedras de *crack*, pesando 760g – setecentos e sessenta gramas), à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1050 dias-multa, com a manutenção da prisão preventiva, ante os seguintes argumentos (e-STJ fls. 31/32):

> Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva da ré por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que **a ré demonstrou clara tendência à prática criminosa**, o que representa risco à ordem pública, de modo ser necessária a garantia de cumprimento da lei penal.
>
> **Trata-se de ré reincidente, com prévia condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecentes**.
>
> Segundo as informações das testemunhas **a ré já é conhecida dos meios policiais pelo seu envolvimento com atividades de traficância e, inclusive, mesmo na presença dos policiais, tentou intimidar a testemunha Orlando para que ele não admitisse ter comprado as drogas dela**.
>
> **Essas circunstâncias indicam o perigo concreto da liberdade da ré, pois sua dedicação à criminalidade, verifica-se dos autos, é seu meio de vida. Há concreto risco de reiteração da conduta** e, portanto, impõe-se a custódia custodia cautelar.
>
> Recomende-se a manutenção da custódia cautelar/expeça-se guia de recolhimento provisório (grifei).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD73E2B4-036A-48BF-B678-4ADAB66CDDDD

assim ementado (e-STJ fl. 15):

> Habeas corpus Tráfico de entorpecente.
>
> A tese de que à sentença faltou motivação idônea não é acolhida por restar ao desabrigo da leitura daquele julgado.
>
> Impugnação a sentença condenatória recorrível, objetivando o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade Hipótese em que nada existe para alterar a situação de presa da condenada.
>
> Ré presa a quem a sentença condenatória impôs pena de reclusão em regime fechado pode ser mantida custodiada ainda que recorra.
>
> Writ denegado.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação para denegar o direito da paciente de apelar em liberdade, sob o argumento de que, "na respeitável sentença de fls., o Meritíssimo Juiz 'a quo', NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, fundamentando a necessidade da prisão cautelar em elementos GENÉRICOS, VAZIOS e ABSTRATOS, ou seja, desprovida de fundamentação substancial, afrontando assim, PRINCÍPIOS, GARANTIAS E POSTULADOS CONSTITUCIONAIS" (e-STJ fl. 4).

Aduz que "a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, uma vez que o magistrado 'a quo' limitou-se apenas a dizer que a Paciente é reincidente, o que, por si só, não tem o condão de manter o decreto cautelar" (e-STJ fl. 5).

Requer "a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva decorrente da r. sentença condenatória, para que a Paciente possa RECORRER EM LIBERDADE com ou sem a aplicação das cautelares do artigo 319 do CPP, pelos exaustivos argumentos acima lançados, devendo-se ser expedido em seu favor ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e, após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar" (e-STJ fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD73E2B4-036A-48BF-B678-4ADAB66CDDDD

a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD73E2B4-036A-48BF-B678-4ADAB66CDDDD